



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 16017/15

Auditoria Operacional coordenada em Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RPL TC Nº 00008/18

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Auditoria Operacional realizada por equipe técnica deste Tribunal de Contas, designada pela Portaria nº 207/2015, objetivando avaliar os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) do Estado e dos Municípios Paraibanos.

Relatório inicial de Auditoria Operacional às fls. 894/979.

Em virtude das conclusões emanadas em sede de Relatório Exordial, os membros desta Corte editaram a Resolução RPL TC 21/16 (fls. 983/987) assinando prazo aos gestores responsáveis pela PBPrev (Governador do Estado, Secretária de Estado da Administração e Presidente da PBPrev) e pelos RPPS municipais (Prefeitos e Presidentes dos RPPS municipais) para que apresentem Plano de Ação, conforme previsto na Resolução Normativa RN-TC-02/2012, contemplando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações conforme quadros constantes às fls. 968/975 do presente processo.

Em cumprimento à supracitada Resolução Processual, os gestores responsáveis encaminharam a esta Corte de Contas seus respectivos Planos de Ação contemplando as medidas necessárias ao cumprimento das deliberações decorrentes da Auditoria Operacional.

Em Relatório de Análise de Plano de Ação às fls. 2289/2304, a Auditoria assim se pronunciou: [...] *dos integrantes da amostra - PbPrev e IPMJP, o primeiro ofereceu um plano de ação bastante sucinto, deixando de abranger todas as deliberações, e o segundo não compareceu aos autos. Deixaram ainda de apresentar Plano de Ação, contendo as medidas a serem adotadas, com os responsáveis, e o respectivo cronograma, os municípios de Boa Vista, Cachoeira dos Índios, Diamante, Juazeirinho, Nazarezinho, Poço Dantas, Princesa Isabel, São José da Lagoa Tapada e Sumé.* Ao final do mencionado Relatório, o Órgão Técnico assim se pronunciou (fls. 2302):

1. Sugere-se aplicação de multa aos Chefes dos Poderes Executivos e aos gestores dos RPPS dos municípios de Boa Vista, Cachoeira dos Índios, Diamante, João Pessoa, Juazeirinho, Nazarezinho, Poço Dantas, Princesa Isabel, São José da Lagoa Tapada e Sumé, em virtude do não

encaminhamento dos respectivos Planos de Ação, com fulcro no §3º do Art. 7º da Resolução RN-TC-02/2012;

2. Sugere-se que o Monitoramento da Auditoria Operacional realizada em Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS (para exame do cumprimento das determinações, implementação das recomendações e observação dos alertas, contidos na Resolução RPL-TC-00021/2016, dirigidos aos gestores relacionados, inclusive aqueles que deixaram de apresentar seu plano de ação) seja realizado por ocasião do Acompanhamento de Gestão/2018, no âmbito dos processos dos municípios que possuem regime próprio e do processo da PBPrev – Paraíba Previdência, devendo, para tanto, ser anexada cópia deste relatório e do ato formalizador da decisão a cada um deles.
3. Por fim, sugere-se o encaminhamento de cópia deste Relatório de Análise de Plano de Ação e do ato formalizador da decisão, através da Secretaria do Pleno, aos/à:
 - a. Chefes do Poder Executivo, Judiciário e Legislativo Estadual;
 - b. Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios que possuem RPPS;
 - c. Titulares das Secretarias de Estado da Administração e da Fazenda;
 - d. Titulares das Secretarias de Administração e de Finanças dos municípios que possuem RPPS;
 - e. Controladoria Geral do Estado (CGE);
 - f. Gestores da PBPrev e dos RPPS municipais;
 - g. Associação Paraibana de Regimes Próprios de Previdência Social (ASPREV).

Os autos não tramitaram pelo MPJTCE, cabendo-lhe a emissão de parecer oral na sessão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as considerações emanadas pela equipe técnica responsável pela realização da presente Auditoria Operacional, formada pelos Auditores de Contas Públicas *Adriana Falcão do Rego Tróccoli, Eduardo Ferreira Albuquerque, Sara Maria Rufino de Sousa, Yara Silvia Mariz Maia Pessoa, Paulo Germano da Costa Alves Filho e Maria Zaira Chagas Guerra Pontes*, que objetivou a realização de análise coordenada nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), fruto de acordo de Cooperação celebrado entre o Tribunal de Contas da União – TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), e:

- I. Considerando que a ausência de encaminhamento do respectivo Plano de Ação enseja a aplicação de multa às autoridades responsáveis, a saber, Chefes dos Poderes Executivos e gestores dos RPPS dos municípios de Boa Vista, Cachoeira dos Índios, Diamante, João

- Pessoa, Juazeirinho, Nazarezinho, Poço Dantas, Princesa Isabel, São José da Lagoa Tapada e Sumé, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE, além de nova assinatura de prazo para a sua apresentação;
- II. Considerando a necessidade de se realizar o Monitoramento da presente Auditoria Operacional objetivando o exame do cumprimento das determinações, implementação das recomendações e observação dos alertas, contidos na Resolução RPL-TC-00021/2016, dirigidos aos gestores relacionados, inclusive aqueles que deixaram de apresentar seu plano de ação, nos termos do art. 8º da RN TC 01/2018;
 - III. Considerando ser imperioso o encaminhamento de cópia do Relatório de Análise de Plano de Ação e do ato formalizador da decisão, através da Secretaria do Pleno, às autoridades interessadas.

VOTO no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas:

1. **ASSINE NOVO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, com termo inicial a partir da publicação desta decisão, para o encaminhamento do respectivo Plano de Ação, às seguintes autoridades: Chefes dos Poderes Executivos e Gestores dos RPPS dos municípios de Boa Vista, Cachoeira dos Índios, Diamante, João Pessoa, Juazeirinho, Nazarezinho, Poço Dantas, Princesa Isabel, São José da Lagoa Tapada e Sumé, listados abaixo:

Município	Chefe do Executivo	Gestor do RPPS
Boa Vista	Andre Luiz Gomes de Araujo	Genilson Pires Gonzaga
Cachoeira dos Índios	Allan Seixas de Sousa	Eliziana Francisco de Sousa
Diamante	Carmelita de Lucena Mangueira	Maria Cleide Pereira de Melo
João Pessoa	Luciano Cartaxo Pires de Sá	Rodrigo Ismael da Costa Macedo
Juazeirinho	Bevilacqua Matias Maracajá	Jonny Leomarques Vieira Batista
Nazarezinho	Salvan Mendes Pedroza	Marcos Ponce Leon
Poço Dantas	José Gurgel Sobrinho	Anderson da Silva Nascimento
Princesa Isabel	Ricardo Pereira do Nascimento	Rejane Maria dos Santos
São José da Lagoa Tapada	Claudio Antonio Marques de Sousa	Francisca Araújo de Sousa
Sumé	Éden Duarte Pinto de Sousa	Rita Dark da Silva Aquino

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 16017/15, referente à Auditoria Operacional Coordenada nos Regimes Próprios de Previdência e;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. **ASSINAR NOVO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, com termo inicial a partir da publicação desta decisão, para encaminhamento do

respectivo Plano de Ação, às seguintes autoridades: Chefes dos Poderes Executivos e Gestores dos RPPS dos municípios de Boa Vista, Cachoeira dos Índios, Diamante, João Pessoa, Juazeirinho, Nazarezinho, Poço Dantas, Princesa Isabel, São José da Lagoa Tapada e Sumé, listados no anexo.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 22 de agosto de 2018.

ANEXO:

Município	Chefe do Executivo	Gestor do RPPS
Boa Vista	Andre Luiz Gomes de Araujo	Genilson Pires Gonzaga
Cachoeira dos Índios	Allan Seixas de Sousa	Eliziana Francisco de Sousa
Diamante	Carmelita de Lucena Mangureira	Maria Cleide Pereira de Melo
João Pessoa	Luciano Cartaxo Pires de Sá	Rodrigo Ismael da Costa Macedo
Juazeirinho	Bevilacqua Matias Maracajá	Jonny Leomarques Vieira Batista
Nazarezinho	Salvan Mendes Pedroza	Marcos Ponce Leon
Poço Dantas	José Gurgel Sobrinho	Anderson da Silva Nascimento
Princesa Isabel	Ricardo Pereira do Nascimento	Rejane Maria dos Santos
São José da Lagoa Tapada	Claudio Antonio Marques de Sousa	Francisca Araújo de Sousa
Sumé	Éden Duarte Pinto de Sousa	Rita Dark da Silva Aquino

Assinado 30 de Agosto de 2018 às 14:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2018 às 14:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2018 às 14:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 10:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 30 de Agosto de 2018 às 15:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 30 de Agosto de 2018 às 16:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL